



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104818 - SP(2023/0370511-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
RECORRIDO : MARIA ALICE ROSA CECILIO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-]empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o polo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98' (AgInt no REsp 1.941.896/SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)" (AgInt no REsp n. 2.086.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).*

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104818 - SP(2023/0370511-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
RECORRIDO : MARIA ALICE ROSA CECILIO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-]empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o polo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98' (AgInt no REsp 1.941.896/SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)" (AgInt no REsp n. 2.086.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).*

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 580):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que indeferiu o pedido da ex-empregadora de ingresso na demanda como assistente simples. Inconformismo. Descabimento. Aposentadoria do ex-funcionário que gerou a criação de nova relação jurídica. Ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 669-674).

Nas razões do recurso especial (fls. 612-627), a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 119, 121 e 506 do CPC, uma vez que entende que deveria ter sido admitido seu ingresso como assistente simples da parte ré na demanda ajuizada pela recorrida, haja vista ter demonstrado interesse jurídico no deslinde da causa, consubstanciado no fato de que foi estipulante da apólice securitária que visa a cobrir os riscos da parte autora, firmada sob o tipo pós-pagamento, o que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de todos os sinistros gerados por funcionários ativos e inativos, como no caso da demandante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 678-690).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A questão objeto do presente recurso especial foi assim enfrentada pela Corte de origem (fls. 581-582):

[...] tem sido entendimento da jurisprudência de que somente será permitido o ingresso de terceiro como assistente simples caso comprovado seu interesse jurídico na demanda, isto é, quando o terceiro demonstrar que será diretamente afetado pelo resultado da lide, não sendo suficiente o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

No caso em tela, não vislumbro interesse jurídico da agravante a justificar a sua participação no feito como assistente simples.

Com efeito, observa-se que a ex-empregadora foi mera estipulante da relação jurídica entre a Bradesco Saúde e a autora e, após a aposentadoria da requerente, estabeleceu-se nova relação jurídica entre o consumidor e a operadora Bradesco, em virtude da nova contratação.

Ademais, ressalta-se que, ainda que a agravante tenha figurado como estipulante do contrato, o custeio do plano será feito direta e integralmente pela parte autora, de modo que a ex-empregadora não virá a ser afetada pelo resultado da demanda.

Assim, não estando presentes os requisitos do art. 121 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ex-empregador, na qualidade de estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua na condição de mero mandatário, não possuindo interesse jurídico para figurar na demanda, seja como legitimado passivo, seja na qualidade de assistente simples. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE MANUTENÇÃO DO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ESTIPULANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 119 E 124 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-]empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98" (AgInt no REsp 1.941.896/SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.086.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, não admitiu a intervenção da ex-empregadora do beneficiário, como assistente litisconsorcial, por não vislumbrar interesse jurídico em razão de não estar presentes os requisitos para se admitir a intervenção da ex-empregadora como assistente litisconsorcial da operadora do plano de saúde. Rever tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, consoante Súmula n. 7 desta Corte.

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-]empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o

entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Dado o alinhamento entre a decisão recorrida e o entendimento firmado no âmbito do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.104.818 / SP

Número Registro: 2023/0370511-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00487188720218260100

10424965220228260100

22857473120228260000

2285747312022826000050000 2285747312022826000050001 487188720218260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

RECORRIDO : MARIA ALICE ROSA CECILIO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026